

**Indenização - Dano moral - Agressão verbal -  
Injúrias efetuadas em competição desportiva -  
Ato ilícito - Lesão à honra e à reputação do  
ofendido - Dano moral configurado - Dever de  
indenizar - *Quantum* indenizatório - Redução -  
Possibilidade**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Agressão verbal. Injúrias ditas em uma competição desportiva. Prova dos requisitos do dever de indenizar. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório. Redução. Possibilidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

- As palavras de baixo calão ditas pelo réu ao autor durante uma competição, em público e utilizando-se de um microfone, configuram ato ilícito capaz de lesionar a honra e a reputação do ofendido, com reflexos em sua vida pessoal e profissional, sendo patente o direito à indenização.

- A reparação por danos morais deve ser arbitrada com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita, razão pela qual pode ser reduzida para adequar-se ao caso.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.10.000880-4/001 -  
Comarca de Muriaé - Apelante: Magno Rodrigues dos Santos - Apelado: Wellington Forim Francisco de Assis Silva - Relator: DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2013. - *Evandro Lopes da Costa Teixeira* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 217/222, pela qual a Juíza de Direito, na ação de indenização ajuizada por Wellington Forim Francisco de Assis Silva em face de Magno Rodrigues dos Santos, julgou procedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral causado à parte autora, corrigido pelos índices divulgados pela CGJ/TJMG, desde a data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional, desde a citação até o pagamento. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, suspendendo a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais (f. 224/235), o réu alega que foi o responsável pela criação e organização do evento ciclístico que é realizado há dez anos no local denominado Horto Florestal, na cidade de Muriaé - MG, local em que teria ocorrido o evento danoso que motivou o ajuizamento da ação. Afirma que não cometeu o ato ilícito indicado pelo autor, pois estava a “uma bike de vantagem” dos outros competidores, mas foi derrubado por ele na corrida, e não teve como se recuperar para retomar a prova. Ressalta que disse a verdade ao afirmar que o autor não é o campeão brasileiro de ciclismo e que essa assertiva não é ofensiva a sua honra. Diz que tentou acalmar o ânimo dos espectadores do evento, porque as vaias se iniciaram com a sua queda, que foi causada pela imprudência do autor. Enfatiza que ele foi o campeão da prova, motivo pelo qual não sofreu dano efetivo com a situação narrada. Afirma que pedir para alguém parar com a “palhaçada” não é o mesmo que chamar alguém de “palhaço”, não existindo ofensa nessa expressão. Em observância ao princípio da eventualidade, alega que o valor da indenização é elevado e deve ser minorado, pois não terá condições de arcar com essa obrigação, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita, pois demonstrou auferir rendimentos inferiores a dois salários mínimos. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido ou para reduzir o valor da indenização para um salário mínimo.

O réu apresentou contrarrazões às f. 240/251, requerendo o desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ressalte-se que o réu se encontra amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Em sede recursal, cumpre aferir se faz jus o autor à indenização pelo dano moral que teria sofrido em virtude de supostas agressões verbais proferidas pelo réu e, em seguida, se for o caso, qual o valor a ser fixado.

É certo que aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito e está sujeito à reparação civil, consoante os arts. 186 c/c 927 do CC/2002.

Entretanto, para que seja configurado o dever de indenizar, devem restar demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Passa-se, então, à análise do conjunto probatório dos autos.

Os documentos que instruem a inicial da ação revelam que o autor, à época dos fatos narrados nestes autos, participava de atividades desportivas como ciclista profissional na categoria de Bicycross (f. 16/33).

Por outro lado, nos depoimentos de f. 189/196, verificam-se diversas versões sobre o fato, pois, segundo a testemunha Carlos Henrique Fernandes, o réu não xingou o autor, uma vez que as expressões “palhaço, babaca e mentiroso” não são xingamentos (f. 191).

De igual forma, a testemunha Danielle Cristina da Cunha Gonçalves Silva afirma que o réu pegou o microfone e apenas falou para pararem com aquela palhaçada e que não se recorda de ele ter xingado o autor (f.192).

Lado outro, a testemunha Cláudia Helena Costa Lima afirma que:

presenciei o Magno xingando o Forim; que não sabe dizer o que causou esta reação do Magno; que Magno disse que Forim não era campeão brasileiro ‘bosta nenhuma’; que Magno afirmou que Forim era um babaca; que não se lembra de outros xingamentos; que Magno fez essas afirmações para todos ouvirem; que as pessoas que estavam no local ficaram em dúvida sobre o título de Forim; que Forim não reagiu, apenas ficando triste e calado. [...] que confirma que Magno usou as expressões declinadas na inicial, que ora foram lidas (f. 193).

Por sua vez, a testemunha Hamilton Ferreira da Costa disse:

que viu quando o réu pegou o microfone de outro rapaz e falou que o Forim não era campeão brasileiro e usou termos de baixo calão, como dizendo que ele não era campeão ‘bosta nenhuma’; que o réu fez outros xingamentos direcionados ao autor, não se recordando os exatos termos; que as pessoas começaram então a questionar o título do autor, pensando que ele pudesse estar mentindo; [...] que percebeu que o autor ficou triste e acuado depois da acusação do réu (f. 194).

A testemunha Rangel Martino de Oliveira Paiva, às f. 195/196, também afirmou

que o réu demonstrou sua irrisignação, usando o microfone e fazendo alguns xingamentos, alegando que aquilo que havia feito o autor era uma sacanagem, uma putaria e que o autor não era campeão brasileiro coisa nenhuma; que em momento algum o réu incitou as pessoas contra o autor, mas como ambos estavam acompanhados de um grupo, [...] o depoente percebeu que essas crianças ficaram com os ânimos exaltados [...].

Desse modo, configurado está o ato ilícito perpetrado pelo réu, que injuriou o autor na presença de todos os espectadores do evento ciclístico em questão, utilizando-se inclusive de um microfone.

Quanto ao dano moral, é sabido que se caracteriza pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade, da honra, do afeto, da psique, da liberdade, entre outros, causando-lhe constrangimentos.

No caso, os danos morais experimentados pelo autor são evidentes, sendo relevante destacar que, ao contrário da afirmação do réu, os documentos de f. 27/33

provam que o autor, em 2007, foi o campeão brasileiro na categoria disputada.

Ademais, a relevância da ofensa sofrida pelo autor reside nas palavras de baixo calão que foram proferidas pelo réu em público e utilizando-se de um microfone, que, por óbvio, ampliou consideravelmente o volume de sua voz.

Os dizeres do réu, ora apelante, afetaram, sim, a honra subjetiva do autor, ora apelado, pois chamá-lo de “mentiroso” e “palhaço” é suficiente para se constatar que foi denegrada a sua imagem perante a sociedade.

Por fim, em relação ao *quantum* fixado, merece amparo a irresignação do réu ao pretender reduzi-lo.

Nesse aspecto, é necessário lembrar que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo para o demandado, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

*In casu*, a meu sentir, o montante justo, razoável e proporcional às circunstâncias do fato seria o que equivale a R\$6.000,00, tendo em vista a necessidade de se observarem, adequadamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto aos juros, há que se considerar que se está a cuidar de um caso de responsabilidade extracontratual. Ora, se assim é, o caso é de responsabilidade extracontratual, caso em que o termo *a quo* para a incidência dos juros, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, é a data do evento danoso, no caso o dia 12.10.2008.

A parte autora não pediu a incidência desse encargo, e o Juiz fixou a data da citação como o seu termo *a quo*. Porém, como não houve recurso da parte ré em relação a essa matéria, não posso aqui modificar tal parte do *decisum*.

E, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária da indenização por danos morais incide a partir da publicação da decisão que fixou o seu *quantum*.

Assim prevê a Súmula 362 do STJ:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Como o *quantum* da indenização está sendo alterado neste acórdão, a correção monetária deve incidir a partir da publicação desta decisão.

Como a redução do valor da indenização por danos morais não gera a sucumbência da apelada, mantenho os ônus de sucumbência fixados na sentença, conforme Súmula 326 do STJ.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$6.000,00 (seis mil reais) e para determinar que a correção monetária incida a partir da publicação deste acórdão e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fica a sentença mantida quanto ao mais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MARINÉ DA CUNHA e MÁRCIA DE PAOLI BALBINO.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.